Secretaria da CÂmara Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e cinco (06.07.95).

LEI No. 291, DE 12 DE JULHO DE 1995

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.996".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

Artigo 1o. :- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.996.

Artigo 2o.:- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.996 abrangerá os poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária, que obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Artigo 3o. :- A Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, somente receberá recursos do Tesouro Municipal, através de lei específica, autorizando contribuições mediante transferências intragovernamentais ou subscrição ou aumento de capital.

Artigo 4o. :- A proposta parcial da Câmara Municipal e da Autarquia Municipal - Faculdade De Administração e Economia -FAE serão encaminhadas até o dia 31 de agosto de 1.995, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

Artigo 5o. :- Na elaboração do orçamento programa do Município para o exercício financeiro de 1.996, sem prejuízo das normas financeiras traçadas pela Legislação Federal, será considerado o seguinte:

I - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao total das receitas previstas;

II - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar;
III - O montante das despesas na área de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais, conforme dispõe o artigo 168 da Lei Orgânica do Município.

IV - Constará da proposta orçamentária produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao respectivo projeto;
V - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das primeiras seja financiado por operações de crédito, realizadas nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal;
VI - Poderão ser incluídos no plano plurianual programas não elencados naquele dispositivo legal, desde financiados com recursos oriundos de outras esferas de governo e autorizados por lei específica.

Parágrafo único :- Deverão integrar o limite das dotações orçamentárias, os créditos adicionais correspondentes, abertos até 31 de agosto deste exercício.

Artigo 6o.:- A legislação tributária municipal, observada as prescrições legais, sofrerá alterações para adequar as necessidades do Município, relativamente aos tributos de sua competência e os preços praticados.

Artigo 7o. :- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei, dispondo sobre alterações na Legislação de Tributos e de contribuições econômicas, especialmente sobre:

I - Revisão dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, buscando atualizar a planta genérica e aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente os imóveis que não atendem a função social da propriedade.

II - Aperfeiçoamento dos critérios para a correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
III - Continuidade do processo de modernização, simplificação e de justiça social;
IV - Ressarcimento adequado dos custos pela utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados;

V - Aumento da autonomia financeira do Município em relação aos recursos transferidos pelo Estado e pela União;
VI - Remuneração efetiva e adequada pela utilização de bens municipais.

Artigo 8o:- O pagamento de salários e encargos sociais terá prioridade sobre as ações dos servicos municipais.

Artigo 9o. :- Na elaboração da proposta orçamentária, por parte do órgão central de orçamento, os munícipes deverão ser ouvidos, através da participação dos conselhos de bairros que os representem.

Artigo 10:- As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, de acordo com a classificação sobre a categoria econômica na Lei no. 4.320/64.

Parágrafo 1o. :- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite do "caput" do presente artigo.

Parágrafo 2o. :- Na elaboração da proposta orçamentária deverá constar verba específica para a concessão de aumento de remuneração além dos índices inflacionários.

Artigo 11 :- A concessão de auxílios e subvenções às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assitência social, deverão ser relacionadas no orçamento programa do Município para o exercício de 1.996 e autorizadas através de lei especial.

Artigo 12 :- A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por lei, autarquias e Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI.

Artigo 13 :- A proposta orçamentária deverá identificar o Programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal, no mínimo por funções e programas, em conformidade com a Portaria 9/74 - SEPLAN/PR, e a natureza da despesa, no mínimo até o nível de elemento.

Artigo 14 :- O Executivo Muncipal poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor e que serão totalmente liquidadas até o final do exercício financeiro.

Artigo 15:- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício de 1.996 Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa fixada em 1o. de janeiro de 1.996, nos termos do artigo 7o. da Lei No. 4.320/64.

Artigo 16:- Toda receita proveniente de excesso de arrecadação deverá ser distribuída proporcionalmente às despesas previstas na proposta orçamentária.

Artigo 17:- O Prefeito Municipal deverá enviar o Projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício futuro, até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em execução, devendo a Câmara Municipal apreciá-los na forma da Lei Orgânica do Município, até final da sua sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para a sansão do Executivo.

Artigo 18 :- A não apreciação da Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância de que determina o artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 19 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco (12.07.1995)

alterada pela L. 431196
alterada pela L. nº 337/99

LEI No. 292, DE 17 DE JULHO DE 1995

"Autoriza o Poder Executivo a contratar, após procedimento licitatório adequado, empresa para a instalação de postes, placas denominativas de ruas e bancos de praças, sem ônus para o Município, em troca da exploração de publicidade neles inserta"